

# RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

- **Empresa Recuperanda:**
  - Padoin Engenharia E Projetos Elétricos Ltda
- **Autos nº:** 5022087-58.2020.8.24.0020
- **Adm. Judicial:** Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda

# Sumário

<b>1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05 ....</b>	<b>2</b>
<b>1.1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>2</b>
<b>1.3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO .....</b>	<b>3</b>
1.3.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	3
1.3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	4
<b>1.4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE .....</b>	<b>4</b>
1.4.1. PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS.....	4
1.4.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	4
1.4.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	5
1.4.2. PAGAMENTO AOS CREDITORES DAS CLASSES II – CREDITORES COM GARANTIA REAL, III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIO E IV – CREDITORES DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	5
1.4.2.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	5
1.4.2.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	5
1.4.3. PROPOSTA DE ACELERAÇÃO DOS PAGAMENTOS DOS QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	5
1.4.3.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	5
1.4.3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	6
1.4.3.3. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	6
<b>1.5. ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA DOS CREDITORES.....</b>	<b>9</b>
1.5.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	9
1.5.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	9
<b>1.6. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO .....</b>	<b>10</b>
1.6.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	10
1.6.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	10
<b>1.7. PLANILHA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES .....</b>	<b>10</b>
1.7.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	10
1.7.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	10
<b>1.8. ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS .....</b>	<b>10</b>
1.8.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO .....	10
1.8.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	11

## 1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05

### 1.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **pedido de Recuperação Judicial aforada em 18/12/2020** (*Evento 1*) por **Padoin Engenharia E Projetos Eletricos Ltda** perante a 1ª Vara da Fazenda da comarca de Criciúma/SC, sob o nº **5022087-58.2020.8.24.0020**, cujo processamento foi **deferido em 30/04/2021** (*Evento 24*) e tendo sido nomeada e assinado o termo de compromisso (*Evento 36*) como **Administradora Judicial a Gladius Consultoria e Gestão Empresarial** na pessoa do seu administrador, **Agenor Daufenbach Júnior**.

Em atendimento ao art. 53 da Lei 11.101/05 (LRF), a recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 09/07/2021 (*Evento 56*).

A Lei 14.112/2020, especificamente no art. 22, II, incluiu algumas funções do Administrador Judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

**h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei [...]** (grifo nosso)

Assim, vimos apresentar o **Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial**, tomando como premissa a analogia da recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

### 1.2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da LRF, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias improrrogáveis contados publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Assim, considerando a contagem do sistema Eproc, o cronograma de datas e atos abaixo descritos, verifica-se que o **Plano apresentado dia 09/07/2021, acostados no Evento 56, é tempestivo**, conforme cronograma de datas e atos abaixo descritos:



PADOIN ENGENHARIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA Autos nº 5022087-58.2020.8.24.0020 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma - SC				
DATA	EVENTO/ETAPA	INFORMAÇÕES	EVENTO	LEI Nº 11.101/2005
18/12/2020	Distribuição	18/12/2020	1	Art. 48 e 51
30/04/2021	Decisão de Deferimento/Processamento		14	Art. 52
11/05/2021	Publicação da Decisão de Deferimento	Sistema Eproc	nihil	Art. 52, § 1º, I
14/05/2021	Termo de Compromisso do Administrador Judicial		36	Art. 33 e Art. 52, I
09/07/2021	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial		56	Art. 53

Fonte: Elaborada pelo Administrador Judicial (2021).

### 1.3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

#### 1.3.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Dentre os meios de recuperação constituídos no art. 50 da Lei 11.101/2005, a recuperanda citou no PRJ (item 4 – pág. 11/12) os incisos I, II e III, não afastando a hipótese de utilizar-se dos outros meios descritos no artigo, dentre eles:

- Reestruturação do seu endividamento perante os credores concursais;
- Renegociação de seu endividamento com os credores extraconcursais;
- Novação da dívida sem constituição de novas garantias;
- Procedimentos para reorganização societária, inclusive com a possibilidade de incorporação de outras sociedades.

A recuperanda ainda informa (item 3.2 – pág. 10/11) que elaborou um plano de reestruturação financeiro-operacional objetivando a equalização do passivo, permitindo a lucratividade necessária para a liquidação de seus débitos e sua viabilidade através da geração de caixa. Dentre as medidas contidas no plano, destacam-se decisões estratégicas nas áreas:

- **Administrativas:** redução de gastos com pessoal, redefinição dos fluxos de processos, criação de novas rotinas com relatórios, frequências e prazos estabelecidos, avaliação de desempenho por competência e função, dentre outros.
- **Financeira:** Buscar novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas, renegociação de tarifas bancárias, elaboração do plano orçamentário financeiro para os próximos anos, entre outros.
- **Comercial:** Reformulação da política comercial em relação às margens/rentabilidade, reestruturação de políticas comerciais procurando parcerias estratégicas e redefinição do portfólio de produtos e serviços;



- **Operacional:** Revisão e eliminação de processos duplicados e desnecessários, investimentos em produtividade e agilidade em procedimentos e redução do custo logístico.

### 1.3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

## 1.4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) prevê, para pagamentos, a **separação dos credores em 03 classes distintas**, quais sejam:

- **Pagamentos aos Trabalhistas** (credores da Classe I);
- **Proposta comum às aos credores com Garantia real** (classe II), **credores Quirografários** (Classe III) e **credores de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte** (Classes IV); e
- **Proposta de aceleração do pagamento para credores Quirografários e de Microempresa ou Empresa de Pequeno porte** (classes III e IV).

Abaixo serão detalhadas, resumidamente, as formas de pagamento previstas, bem como qual o tópico do PRJ faz referência.

### 1.4.1. PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

#### 1.4.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I					
Classe/ Condições	CARÊNCIA	DESÁGIO	PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO
TRABALHISTA	• Até 12 meses da Data Inicial (item 5.1 do PRJ);	• Não há (item 5.1 do PRJ);	-	• TR + 3% a.a., a partir da Data Inicial (item 5.3 do PRJ);	• O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com o principal e serão calculados sobre o valor de cada parcela (item 5.3 do PRJ);  • Data Inicial: Considera-se a data da publicação da decisão que conceder OU a data da publicação de eventual Embargos de Declaração (item 1.1 do PRJ);

#### 1.4.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

#### 1.4.2. PAGAMENTO AOS CREDORES DAS **CLASSES II** – CREDORES COM GARANTIA REAL, **III** – CREDORES QUIROGRAFÁRIO E **IV** – CREDORES DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

##### 1.4.2.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe, credores com garantia real, credores quirografários e credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. Para esses credores a empresas prevê o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PADOIN ENGENHARIA					
Classe/ Condições	CARÊNCIA	DESÁGIO	PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO
<b>GARANTIA REAL QUIROGRAFÁRIO ME/EPP</b>	• 24 meses da Data Inicial (item 5.2 do PRJ);	• 60% (item 5.2 do PRJ);	• 10 pagamentos anuais, pagos sempre no mês de Outubro de cada ano (item 5.2 do PRJ);	• TR + 3% a.a., a partir da Data Inicial (item 5.3 do PRJ);	• Data Inicial: Considera-se a data da publicação da decisão que conceder OU a data da publicação de eventual Embargos de Declaração (item 1.1 do PRJ);

#### 1.4.2.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

#### 1.4.3. PROPOSTA DE ACELERAÇÃO DOS PAGAMENTOS DOS QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

##### 1.4.3.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Por fim, os credores fornecedores, sejam eles quirografários ou microempresa ou empresa de pequeno porte, que continuarem fornecendo à Recuperanda, receberão seus créditos de forma acelerada e diferenciada. Para esses credores a empresa prevê o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

- **Pagamento no percentual de 5% do valor concedido em bens, serviços ou insumos em um período de 30 dias;**

Para se enquadrarem nesta classe, os credores quirografários e/ou de microempresa ou empresa de pequeno porte deverão continuar fornecendo à recuperanda, viabilizando a continuidade de seus negócios e geração de caixa.

A base de cálculo do percentual será apurada sobre o valor total bruto fornecido à empresa, seja ela de bens, serviços ou insumos, entre o primeiro e o derradeiro dia do mês base e será pago até o 25º dia do mês subsequente.

Entretanto, a recuperanda terá total gerência sobre suas compras, ficando a seu exclusivo critério, aceitar ou não as condições de fornecimento (preço, prazo, quantidade, etc.), impostas pelo fornecedor.

#### 1.4.3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O Plano apresentado só indica os requisitos que os credores precisam para se enquadrarem na cláusula, bem como a proposta de aceleração, sem informar se há um número máximo para credores aderentes a esta classe, não sendo possível indicar a possibilidade de afetação do quórum de aprovação do PRJ.

#### 1.4.4 RESERVA DE CONTINGÊNCIA AOS CREDORES AINDA NÃO INCLUÍDOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES

##### 1.4.3.3. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Novos credores poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, bem como poderão ser alterados os valores dos créditos já listados em razão de julgamento dos incidentes de habilitação, divergências ou impugnações.

Se novos créditos forem incluídos, **estes serão pagos de acordo com a proposta de pagamento da sua respectiva classe** (carência, deságio e prazo) e não terão direito ao rateio dos pagamentos eventualmente já realizados (item 9 – pág. 16).

##### 1.4.4.1 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

#### 1.4.5 MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

##### 1.4.5.1 RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O Plano **não possui proposta de pagamento a credores não sujeitos** aos efeitos da Recuperação Judicial. No item 5.4 – pág. 15, a empresa informa que os valores desses credores serão pagos individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito, mas que esses valores já se encontram no fluxo de caixa projetado.

Para os créditos fiscais, há previsão, no item 6 – pág. 15, de **destinação de 1% (um por cento) sobre a receita bruta**, a partir da carência estabelecida. A **cláusula se torna inválida se a recuperanda aderir a parcelamentos especiais**, sejam eles estabelecidos pela Receita Federal ou pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina. Por ser considerado o crédito tributário como extraconcursal, desde que comprovado motivo justo e eficaz, eventual ausência no recebimento do percentual previsto acima não acarretará a convalidação da recuperação em falência por ausência de recolhimento de tributos conforme proposto.

#### 1.4.5.1.1 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos ser regular a previsão do plano nesse ponto, em especial por ser referente à classe que não é sujeita ao presente processo de recuperação judicial, tratando-se de faculdade da empresa, quanto às medidas necessárias à readequação do passivo tributário.

#### 1.4.6 PROPOSTA DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS

##### 1.4.6.1 RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O item 11 – pág. 17/18 do Plano prevê que a partir da homologação judicial do Plano, as ações e execuções então em curso contra a recuperanda, seu **sócio, garantidores, avalistas ou fiadores**, ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme termos e condições previstos neste Plano.

Há previsão, ainda, da **liberação automática de todos os avais e demais garantias fidejussórias** outorgados pelo sócio ou quaisquer administradores da recuperanda, e seus respectivos cônjuges, **uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos no respectivo Plano**, não suspendendo, entretanto, ações de conhecimento e eventuais procedimentos arbitrais.

##### 1.4.6.2 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Art. 49, § 1º prevê que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"*.

Essa é regra geral, conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

***"Os efeitos da recuperação judicial sobre o crédito principal não afetam as obrigações do garantidor, que permanece pessoalmente obrigado à satisfação da sua prestação, por não estar submetido à recuperação judicial. Nem sequer a suspensão das ações e execuções, efeito da decisão de processamento da recuperação judicial (art. 6º), poderá obstar a execução dos coobrigados. O prosseguimento das ações e execuções, independentemente do deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco atrai a competência sobre as medidas constritivas para o Juízo da recuperação judicial."***



***Nos termos da Súmula 480 do STJ, "o Juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". Referida Súmula é aplicável exclusivamente à hipótese de constrição de ativos não pertencentes ao devedor em recuperação judicial, mas a um coobrigado. Embora o Juízo da Recuperação Judicial seja considerado universalmente competente para as medidas constritivas, quer sejam de créditos sujeitos ou não a recuperação judicial<sup>1</sup>, sua competência se restringe aos ativos da própria recuperanda.*** (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 269/270) (grifamos)

No julgamento do REsp n. 1.333.349-SP, a Segunda Seção do STJ, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese em acórdão relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão: ***"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*** (destacamos).

Alguns anos depois, outros julgados do STJ, passaram a trazer novas nuances sobre a matéria, reanalisada dentro de outro contexto fático, qual seja, a validade de cláusula inserta em plano de recuperação judicial que estende a novação a terceiros garantidores e coobrigados. Há decisões no sentido de que a anuência do titular da garantia é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição, bem como há julgados no sentido de que a cláusula aprovada pela maioria dos credores em assembleia possui validade.

Ao nosso sentir, a conclusão que melhor equaciona o binômio "preservação da empresa viável x preservação das garantias" é a de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados somente é legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, com relação aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Nesse sentido, colhe-se da recente jurisprudência do STJ:

***RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUVE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO.*** 1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020. 2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em desconformidade com a Lei 11.101/05. 3. ***Havendo previsão no plano de***

***soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares.*** 4. *Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1895277 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/12/2020) (destacamos)*

No julgado do Resp 1.794.209 (**juogado em 12/05/2021**), o relator do recurso na Segunda Seção, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que *"Inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi"*.

Sugerimos, portanto, seja realizada controle de legalidade nesse ponto, pela imprescindibilidade de anuência do titular da garantia para a hipótese de sua supressão.

## **1.5. ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA DOS CREDORES**

### **1.5.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO**

O item 13 – pág. 19, prevê que, com a aprovação do PRJ, os credores **reconhecem e isentam os Sócios, Administradores e Diretores ("Partes Isentas") de toda e qualquer responsabilidade** pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial.

Ainda, **a aprovação do PRJ representa a renúncia expressa e irrevogável dos credores a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar**, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as "Partes Isentas" em atos praticados e obrigações contraídas pelas "Partes Isentas" durante a Recuperação Judicial.

### **1.5.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Ao nosso sentir, trata-se de cláusula genérica, que tem por objetivo isentar a responsabilização de quaisquer atos, futuros e incertos, semelhante a uma "carta branca", já que não há como pressagiar sobre eventuais atos que possam vir a ser praticados pelas denominadas "Partes Isentas".

Assim, sugerimos seja realizado controle de legalidade nesse ponto, para determinar que eventual responsabilização buscada pela credor prejudicado/interessado, com fundamento no art. 186 do Código Civil ou outro dispositivo legal, será eventualmente submetida ao contraditório e devido processo legal.

## **1.6. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

### **1.6.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO**

O laudo de viabilidade econômico-financeiro relata que sua construção se baseou em dados históricos da recuperanda e pelo atual nível de faturamento. Ainda, observa que mudanças nas conjunturas econômicas, nacionais e internacionais, assim como o comportamento das proposições consideradas como base, irão refletir na efetividade dos resultados apresentados no laudo.

O laudo conta com um fluxo de caixa projetado por um período de 12 anos.

### **1.6.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Entendemos serem regulares as projeções apresentados no fluxo de caixa projetado, visto que a projeção de ano a ano são graduais, não apresentando eventos superestimados.

## **1.7. PLANILHA DE PAGAMENTO AOS CREDORES**

### **1.7.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO**

No item 1.2.3. do laudo de viabilidade econômico-financeiro foi apresentado o plano de pagamento dos credores conforme os critérios estabelecidos no plano de recuperação judicial apresentado. A projeção do pagamento dos credores foi feita para o mesmo período da projeção de fluxo de caixa, 12 anos.

### **1.7.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Entendemos serem regulares as projeções de pagamentos, visto que se enquadram com as propostas do plano de recuperação judicial. Contudo, importante ressaltar que esta administração judicial não se compromete com a perfectibilização das projeções apresentadas.

## **1.8. ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS**

### **1.8.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO**

A recuperanda trouxe a relação de ativos com seus respectivos valores contábeis, os quais totalizam R\$ 236.306,11 (Evento 56, ANEXO 4).

## 1.8.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos ser regular a relação de ativos utilizando o valor contábil dos equipamentos, já que em sua maioria são bens de menor valor.

É nosso relatório sobre o plano apresentado.

Criciúma - SC, 22 de Julho de 2021.

**Agenor Daufenbach Júnior**  
CRA/SC 6.410 – OAB/SC 32.401

**Cibele Rovaris Daufenbach**  
CRC/SC 22.845/O-0

**Gabriela Rovaris Daufenbach**  
CRA/SC 30.323

**Guilherme Rovaris Daufenbach**  
CRA/SC 6-O1790